



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 609, DE 2025

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

Altera os artigos 304, 305 e 312 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar as penas e criar qualificadoras em casos de sinistros com resultado morte.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº XX, DE 2024
(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

Altera os artigos 304, 305 e 312 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar as penas e criar qualificadoras em casos de sinistros com resultado morte.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 304, 305 e 312 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar a pena privativa de liberdade e prever penas mais severas em casos de sinistros com resultado de morte.

Art. 2º O art. 304 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do sinistro, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Pena – detenção, de seis meses a quatro anos, podendo ser substituída por pena restritiva de direitos ou multa quando a condenação for de seis meses a um ano.

§ 1º Se o sinistro resultar em óbito, a pena será de reclusão, de quatro a seis anos.

§ 2º Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 3º O art. 305 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do sinistro, para fugir à responsabilidade civil ou penal que lhe possa ser atribuída:

Pena – detenção, de seis meses a quatro anos, ou multa, podendo ser substituída por pena restritiva de direitos quando a condenação for de seis meses a um ano.

Parágrafo único. Se o sinistro resultar em óbito, e o motorista fugir do local, a pena será de reclusão, de quatro a seis anos.

Art. 4º O art. 312 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de sinistro automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou





processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito ou o juiz:

Pena – detenção, de seis meses a quatro anos, ou multa, podendo ser substituída por pena restritiva de direitos quando a condenação for de seis meses a um ano.

§ 1º Se o sinistro resultar em óbito, e o autor do crime se fizer substituir por outra pessoa de forma artificiosa, a pena será de reclusão, de quatro a seis anos.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe sobre a responsabilização dos condutores que deixam de prestar socorro ou se afastam do local de um sinistro. Contudo, as penas previstas para essas condutas, especialmente nos casos mais graves, como os que resultam em óbito, não refletem adequadamente a gravidade das ações. A ausência de socorro e a fuga do local demonstram um claro desprezo pela vida humana e aumentam o sofrimento das vítimas e de seus familiares.

Este projeto de lei modifica o art. 304 do CTB, propondo o aumento da pena para os condutores que deixarem de prestar imediato socorro às vítimas de um sinistro, passando de seis meses a um ano para seis meses a quatro anos. Essa alteração visa endurecer a punição para os casos em que o condutor se exime do dever de socorrer, mesmo quando o fato não constitua crime mais grave. Além disso, estabelece que, nos casos de sinistros com resultado de óbito, a pena seja de reclusão, de quatro a seis anos. A proposta é que essa conduta seja tratada com maior severidade para impedir que infratores se beneficiem da fuga ou da omissão no momento mais crítico para as vítimas.

Da mesma forma, o artigo 305 é modificado para aumentar a pena de seis meses a um ano para seis meses a quatro anos, aplicando-se a possibilidade de substituição por multa ou pena restritiva de direitos quando a condenação for inferior a um ano. Nos casos em que o sinistro resulte em óbito e o condutor opte por fugir do local para se esquivar da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

responsabilização penal ou civil, a pena proposta é de reclusão de quatro a seis anos. O objetivo dessa alteração é combater a impunidade e garantir que, em sinistros fatais, o responsável não possa fugir das consequências legais simplesmente deixando o local do crime.

O projeto também altera o artigo 312, aumentando a pena para condutores que, após o sinistro, inovem artificialmente o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro a autoridade policial ou judicial. A pena é elevada para seis meses a quatro anos, com a mesma possibilidade de substituição por multa ou restrição de direitos para condenações mais leves. No entanto, se o sinistro resultar em óbito e o autor do crime utilizar meios fraudulentos, como fazer-se substituir por outra pessoa, a pena será de reclusão de quatro a seis anos. Esta modificação visa endurecer a punição para casos de fraude no contexto de sinistros graves, promovendo maior justiça e dificultando tentativas de obstrução das investigações.

Dessa forma, o projeto de lei busca garantir uma responsabilização mais rigorosa e condizente com a gravidade dos atos praticados pelos condutores. Ao tornar as penas mais severas, principalmente nos casos de sinistros com óbito, pretende-se assegurar maior justiça para as vítimas, reduzir a impunidade e, principalmente, promover um trânsito mais seguro e responsável. A expectativa é que essas mudanças legislativas ajudem a coibir a evasão e a omissão de socorro, fortalecendo a preservação da vida e o respeito às leis de trânsito.

Sala das Sessões, em de 2024

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
--	---

FIM DO DOCUMENTO
